



fl. n.º 37

JOARES PEREIRA DE SOUZA  
Agente Administrativo  
Reg. 4241  
UCI / DAC / SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: **PR-102/2016**  
Interessado: **Antonio Aparecido Catoia**  
Assunto: **Consulta**

Senhor Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura:

**Histórico:**

Trata-se de processo onde o profissional Eng<sup>o</sup> Agrimensor Antonio Aparecido Catoia, requer (fls.03 a 04), em caráter de urgência, declaração do Crea-SP, quanto a ser portador de atribuições para *elaborar projetos urbanísticos de parcelamento do solo urbano (loteamentos), regidos pela Lei Federal 6.766/79, alterada pela Lei Federal n.º 9.785/99*. Requer complementarmente, informações acerca da Resolução que rege tais atividades (de planejamento geral básico — projeto de loteamento), e se estas estão amparadas pela Resolução n.º 145/64 ou pela Resolução n.º 218/73, ou por outra Resolução e/ou Legislação, especificando qual seria a aplicada. Esclarece o interessado, que tais esclarecimentos se fazem necessários tendo em vista o indeferimento (fls. 23) do protocolo GRAPROHAB n.º 13.708, tendo por interessado *BURITI Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.*, por entender que a Certidão de Registro Profissional e Anotações n.º CI — 1208019/2015 do Crea-SP (fls.24 a 25) não certifica de maneira clara e objetiva, se o Engenheiro Agrimensor Antonio Aparecido Catoia possui, ou não, atribuição profissional para a atividade e natureza em tela. Aduz jamais ter sofrido indeferimento de aprovação pelos motivos elencados, e de contar com aprovações recentes pelo mesmo órgão, conforme documentação anexa (fls.05 a 22);

As fls 29 consta informações de arquivo do profissional Eng<sup>o</sup> Agrimensor Antonio Aparecido Catoia, com atribuições profissionais conforme segue:

*Do artigo 01 da Res. 218, de 29/06/1973, do CONFEA, referentes à Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodesia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos.*

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 19 de dezembro de 1993:

*“... DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento:”* Os Engenheiros Agrimensores egressos das faculdades de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga e de Araraquara, as atribuições do Artigo 1º da Resolução n.º 218/73 do Confea, a qual discrimina atividades das diferentes modalidades



fl. n.º 38  
JOARES PEREIRA DE SOUZA  
Agente Administrativo  
Reg. 4241  
UCI / DAC / SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: **PR-102/2016**  
Interessado: **Antonio Aparecido Catoia**  
Assunto: **Consulta**

profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referentes a: *Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodesia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos*”;

A Decisão PL-1097/96 do Confea, em vigor, tendo por assunto a *Revisão das atribuições dos Engenheiros Agrimensores estabelecidas na Resolução n.º 218 do CONFEA decidiu conceder aos Engenheiros Agrimensores, com atribuições contidas na Resolução n.º 218/73, do CONFEA, competência profissional para a elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano*; bem como a comunicação da decisão, pelos Creas, aos profissionais portadores destas atribuições;

No documento de indeferimento da GRAPROHAB (fls.23), o responsável pela análise técnica do projeto, observa que conforme a Decisão Normativa n.º 104/2014 do Confea, as atividades de *Planejamento geral básico — Projeto de loteamento*, recaem ao Engenheiro Agrimensor, restritamente àqueles portadores das atribuições da Resolução n.º 145/64 do Confea.

**Parecer e voto:**

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

Considerando que a princípio o arquiteto se embasou em normativas que ele não conhece com a finalidade de fechar o mercado do loteamento somente para eles arquitetos;

Considerando que a Secretaria de Habitação não **possui atribuição delegada**” do Sistema Confea/Crea, para fiscalizar o exercício de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea;



n.º 39  
JOARES PEREIRA DE SOUZA  
Agente Administrativo  
Reg. 4241  
UCI / DAC / SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: **PR-102/2016**  
Interessado: **Antonio Aparecido Catoia**  
Assunto: **Consulta**

Considerando que profissional Engº Agrimensor Antonio Aparecido Catoia possui atribuições do Artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, a qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referentes a: *Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodesia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos;*

Considerando que a Decisão PL-1097/96 do Confea, está em vigor, tendo por assunto a *Revisão das atribuições dos Engenheiros Agrimensores estabelecidas na Resolução nº 218 do CONFEA* decidiu conceder aos Engenheiros Agrimensores, com atribuições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, competência profissional para a *elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano;* bem como a comunicação da decisão, pelos Creas, aos profissionais portadores destas atribuições;

Considerando que a elaboração de projetos de loteamentos está contemplada entre as atribuições do Engenheiro Agrimensor. Considerando ainda que a atividade de urbanismo está compreendida em projeto de loteamento, atividade de competência também do engenheiro Agrimensor, é entendimento que, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, "Os engenheiros, arquitetos e engenheiro agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões". Portanto, não há impedimento em um engenheiro agrimensor responsabilizar-se pelas atividades de loteamento como um todo;

Cabe destacar que fica claro na manifestação do Senhor André Garcia Martins – Arquiteto, que caracteriza uma reserva de mercado que foi arquitetada não como forma de proteger a sociedade de maus profissionais. A questão se resume, na verdade, no medo da concorrência de outros profissionais;

Dessa forma, não há o que se falar que o profissional Engº Agrimensor Antônio Aparecido Catoia não tem "**Competência profissional para elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e**

fl. n.º 40JOARES PEREIRA DE SOUZA  
Agente Administrativo  
Reg. 4241  
UCI / DAC / SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: **PR-102/2016**  
Interessado: **Antonio Aparecido Catoia**  
Assunto: **Consulta**

remembramento do solo urbano”, até porque o mesmo as possui como ficou demonstrado nos autos do processo;

Que seja dado conhecimento ao representante do CREA com assento no Graprohab, para ciência e adoção das providências que julgarem cabíveis, para que fatos dessa natureza não venha a se repetir, evitando dessa forma trazer prejuízos materiais, constrangimento e transtornos aos profissionais do sistema Confea/Crea;


Que seja dado conhecimento ao CAU, Secretaria de Habitação e ao Ministério Público para que seja apurado o eventual abuso de poder do Senhor André Garcia Martins – Arquiteto;

E finalmente, considerando as informações acima relatadas, voto para que a câmara especializada de engenharia de agrimensura do Crea-SP, providencie minuta de esclarecimento a ser enviada a presidência para que seja notificado todos os órgãos da esfera municipal, estadual e federal de que os profissionais engenheiros agrimensores possui a Competência profissional para elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano”;

Também seja expedida certidão ao profissional Eng<sup>o</sup> Agrimensor Antônio Aparecido Catoia de que o mesmo possui a “Competência profissional para elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano”.

Era o que tínhamos a informar.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

  
Eng. e Me. Francisco de Sales Vieira de Carvalho  
CREA/SP 1300013660  
Conselheiro da CEEA

Fls. nº 41

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ofício nº 235/2015 – PROJUR

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

**ASSUNTO: NÃO APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO  
MEDIANTE LOTEAMENTO, ELABORADOS POR PROFISSIONAIS OU EMPRESAS  
VINCULADAS AO SISTEMA CONFEA/CREA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Graproháb**

Recebemos reclamação tanto de empresas, como de profissionais vinculados ao sistema CONFEA/CREA, especialmente dos Engenheiros Agrimensores, que o GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo, não tem aprovado projetos de parcelamento do solo mediante loteamento, elaborados pelos mesmos, com a justificativa de estarem em desacordo com a Lei 12.378/2010 e com a Resolução nº 51 do CAU/BR.

**Insta consignar Senhor Presidente, que não compete ao Graproháb definir quem ou qual profissional detêm atribuições para exercer atividades técnicas, sendo que tal competência encontra-se determinada em leis federais, mormente na Lei Federal 5.194/66.**

Ademais, uma resolução interna não tem força jurídica para alterar definições dispostas em lei, reiterando-se que as atribuições dos profissionais engenheiros são estabelecidas na Lei Federal 5.194/66, em seu artigo 7º e regulamentadas por resoluções e decisões normativas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, e, de acordo com os princípios jurídicos vigentes no País, nenhuma norma estranha, expedida por outro Conselho, pode alterar aquilo que está disposto em Lei.

Assim, seguem abaixo esclarecimentos acerca da questão abordada no presente ofício.

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Graproháb de São Paulo**

**Lacir Ferreira Balusco**

**Rua Boa Vista, nº 170, 14º andar, Bloco 3, CEP: 01014-930, Centro, São Paulo/SP**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Primeiramente, apenas o CONFEA e os CREAS possuem a competência legal para baixar normas acerca da regulamentação e fiscalização do exercício das profissões das engenharias, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia em seus níveis médio e superior. Assim sendo, quaisquer normas emitidas por outros Conselhos profissionais são absolutamente inócuas às atribuições dos profissionais do sistema CONFEA/CREA.

Importante salientar, que o desempenho das atividades do Engenheiro Agrimensor esta capitulada no artigo 4º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que revogou a Resolução nº 145/1964.

Ressalte-se, ainda, que a Decisão Normativa nº 47/1992 do CONFEA, dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outra providencias, sendo que certo, ainda, que a Decisão Normativa nº 104/2014 do CONFEA alterou apenas o quadro anexo da Resolução nº 47/1992 acima destacada, em virtude de que após a Lei 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas deixaram de fazer parte do sistema CONFEA/CREA.

Outro ponto que merece destaque, é que no item "C" da Decisão Normativa nº 47/1992, esta exposto que "em casos específicos e os duvidosos, as Câmaras Especializadas ou os Plenários dos CREAs farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência na aplicação da presente Decisão Normativa, nos termos do Artigo 25 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA".

Convém citarmos abaixo, o disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, demonstrando, assim, que o profissional não pode ser proibido de exercer a atividade para a qual obteve formação acadêmica, senão vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

"Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Paragrafo único – Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

Destaca-se, ainda, que as resoluções e normas de outros conselhos profissionais não revogaram a Lei Federal 5.194/66, tampouco nenhuma das Resoluções do CONFEA.

Ademais, o § 4º, do artigo 3º, da Lei 12.378/2010 determina que, no caso de contradição de Resolução do CAU com normas de outros conselhos, a controvérsia deverá ser resolvida por meio de Resolução conjunta, sendo que este fato nunca ocorreu. Portanto, aos profissionais registrados no sistema CONFEA/CREA, nada muda com a publicação da Resolução nº 51 do CAU, e todos continuam tendo suas atribuições definidas por Resoluções do CONFEA.

Sendo assim, o CONFEA através da Resolução 218/1973 que discriminou as atividades das diferentes modalidades de nossos profissionais, como, também, da Resolução 1048/2013 que consolidou as áreas de atuação, atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-leis e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, ambas tem amparo na Lei nº 5.194/66 e no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, enquanto que a Resolução 51/2013 do CAU/BR, desconsiderou a própria Lei que regulamentou o CAU, uma vez que contrariou totalmente o disposto nos § 4º e 5º, do artigo 3º da própria Lei 12.378/2010.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Frise-se, ainda, que os profissionais vinculados ao sistema CONFEA/CREA têm suas atribuições legalmente estabelecidas e integralmente preservadas. Na falta de previsão legal, não há possibilidade de coibir qualquer profissional de exercer a atividade para a qual obteve formação acadêmica, até porque as leis geram efeitos apenas após sua publicação, não alterando a situação já existente.

Conforme exposto em linhas pretéritas, a Resolução nº 51 do CAU/BR, contrariou totalmente a própria Lei 12.378/2010, como se constata no artigo 3º, § 4º e 5º, senão vejamos:

*"Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*(...)*

*§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

*§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação".*

*(Grifamos).*





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Portanto, aos profissionais e empresas devidamente registradas no CREA-SP compete a elaboração de projetos e respectivas execuções referentes a parcelamento e loteamento de solo, elétrica, edificações, hidráulica, poços tubulares profundos, sistema viário, transporte, abastecimento e tratamento de água e o desempenho de qualquer outra atividade que se inclua no âmbito de suas profissões.

Convém salientarmos que compete exclusivamente ao sistema CONFEA/CREA definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, conforme se depreende do artigo 3º da Decisão Normativa nº 106 de 17 de abril de 2015 do CONFEA, senão vejamos:

Art. 3º Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea. (Destacamos).

Por fim, importante destacarmos que o Poder Judiciário já tem se posicionado acerca do tema em questão, como se verifica na decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0803313-88.2015.4.08.8000, em trâmite perante à 4ª Vara Federal da Comarca de Maceió/AL, em que são partes como Autor o Município de Maceió/AL e como Réus o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas – CAU/AL e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas – CREA/AL, tendo a Juíza Federal Dra. Camila Monteiro Pullin Milan, exposto que não há que se falar em competência privativa dos arquitetos e urbanistas na elaboração de projetos arquitetônicos, conforme se verifica do trecho final da decisão abaixo transcrita:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“30. Em razão do acima exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de tutela antecipada, declarando que, **até que sobrevenha resolução conjunta entre CONFEA e CAU/BR deliberando sobre o conflito entre os campos de atuação entre arquitetos e urbanistas e engenheiros (artigo 3º, § 4º, da Lei 12378/2010, não há que se falar em competência privativa dos arquitetos e urbanistas na elaboração de projetos arquitetônicos submetidos pelos administrados à Superintendência Municipal de Controle de Convívio Urbano - SMCCU, podendo o órgão de controle urbano receber dos projetos elaborados pelos profissionais vinculados ao CAU/BR e ao CONFEA ou CREA, devendo prevalecer, nos termos do § 5º, do artigo 3º da Lei 12.378/2010, a norma jurídica que garanta ao profissional a maior margem de atuação”.**

Sendo assim, aplicando por analogia a decisão acima exposta, restou demonstrado que não há que se falar em competência privativa dos arquitetos e urbanistas para projeto de parcelamento do solo mediante loteamento, eis que conforme suficientemente demonstrado no presente ofício, tais atribuições podem ser realizadas tanto por engenheiros, como por arquitetos, o que de fato sempre ocorreu.

Ante o acima exposto, resta claro que aos profissionais registrados junto ao sistema CONFEA/CREA, não houve qualquer alteração quanto as suas atribuições após a regulamentação da Lei 12.378/2010, ou da Resolução 51/2013 do CAU/BR ou de qualquer outro Conselho, tendo em vista que os mesmos continuam tendo suas atribuições definidas única e exclusivamente através da Lei nº 5.194/66, conjuntamente com as Resoluções do CONFEA. Ressaltando, ainda, que o § 5, do artigo 3ª da Lei 12.378/2010 é claro ao dispor que enquanto não editada a resolução



Fls. nº 47  
X

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

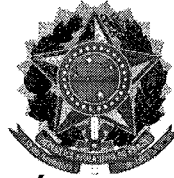
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Aproveitamos a oportunidade para registrar nosso apreço e consideração, colocando-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

**Francisco Kurimori**  
**Presidente do CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR – 102/2016

Interessado: Antonio Aparecido Catoia

Ao Sr. Cons. Francisco de Sales Vieira de Carvalho

Considerando o seu parecer, e em razão do recente conhecimento desta Coordenação, quanto a providências tomadas pelo Crea-SP junto à Grapohab, entre elas por meio do ofício nº 235/2015 – PROJUR - cujo teor segue juntado ao processo, para conhecimento - fornecido pelo conselheiro desta Câmara, João Luiz Braguini, o qual informou verbalmente quanto a questão estar solucionada naquele órgão, restituímos os autos à sua consideração.

Ao seu retorno, o processo será pautado em reunião ordinária da CEEA.

Atenciosamente,

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa que atravessa o nome.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva  
CREA-SP nº 0601887426  
Coordenador da Câmara Especializada  
de Engenharia de Agrimensura - CEEA



fl. n.º 49

Armando Manoel Neto  
Agente Administrativo  
Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCOL

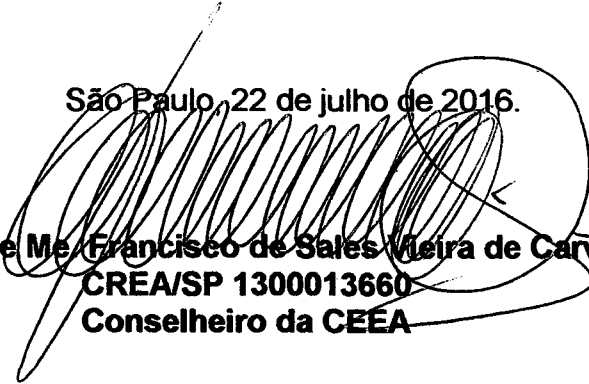
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: **PR-102/2016**  
Interessado: **Antonio Aparecido Catoia**  
Assunto: **Consulta**

**À CEEA**

Aqui por engano, retorne ao senhor coordenador com sugestão de que o processo seja pautado na reunião ordinária da CEEA

São Paulo, 22 de julho de 2016.

  
Eng. e Me. **Francisco de Sales Vieira de Carvalho**  
**CREA/SP 1300013660**  
**Conselheiro da CEEA**